



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.226 - GO (2014/0011124-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREÍNA MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO.

SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.226 - GO (2014/0011124-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDREÍNA MÁRCIA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**
: **RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)**

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. necessidade de reconhecimento da existência de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, porquanto foram interpostos embargos de declaração, ou da infringência ao art. 535 do CPC;
2. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ; e
3. não incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que não há exceção prevista no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, no tocante ao reembolso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.226 - GO (2014/0011124-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREÍNA MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como em razão da incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, e 283/STF.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de prequestionamento não foi óbice da decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante, razão pela qual a sua impugnação, quanto ao ponto, encontra-se dissociada do objeto recursal.

De outra parte, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, pois o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o TJ/GO, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão do reembolso integral sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Por fim, observa-se que a recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de reembolso integral, sobretudo ante à constatação da inexistência de profissional credenciado similar e à excessiva desvantagem imposta ao segurado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em se levando em conta a incidência do CDC à hipótese. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Da Súmula 283/STF

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido que tange ao reconhecimento da complexidade do procedimento e da ausência de estrutura médica similar no país, o que efetivamente obsta a suscitada tese do reembolso de acordo com a relação de preços de serviços praticados pelo respectivo produto. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF, suficiente à manutenção da decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0011124-0

AgRg no
AREsp 464.226 / GO

Números Origem: 201002440208 201092440208 201092643290 2440206420108090051 5109957

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREÍNA MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)
EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREÍNA MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)
EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.